



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0019-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.16

PROCESSO Nº 52400.209248-2016-09

INTERESSADO: DIRETORIA EXECUTIVA

ASSUNTO: publicação dos atos do INPI e obrigatoriedade de que mencione nome do Procurador da parte

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. S.r Diretor Executivo do INPI a respeito da existência de norma legal que imponha ao INPI a obrigação de inserir o nome do Procurador na publicação dos atos elaborados pela Autarquia.
2. A consulta é pertinente porque visa à racionalização das publicações cometidas ao INPI, simplificando o procedimento. Não há necessidade de complementação da instrução processual, porquanto se tratar de questão unicamente de direito, razão pela qual passa-se *in continenti* ao exame da matéria ora suscitada.
3. De plano, cuida registrar que, no âmbito do Direito Administrativo inspirado pela Carta Magna de 1988, o princípio da publicidade assume contornos de garantia fundamental a toda sociedade, justamente por se apresentar como meio de divulgação dos atos administrativos, permitindo que o controle, inclusive social, possa ser efetivado.
4. Não se deve descurar, portanto, que o princípio da publicidade é, em essência, importante princípio instrumental, indispensável para sindicabilidade da legalidade, da legitimidade e da moralidade da ação do Poder Público, pois apenas pela transparência dos atos administrativos que se tornará possível constatar sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica.
5. Certo é, todavia, que a importância do princípio da publicidade no Direito Administrativo atual não pode conduzir a extremos, até porque não é o único princípio a orientá-lo. A propósito, confira-se a interessante lição do Professor Carvalho Filho:

“O princípio da publicidade, entretanto, não pode deixar de ser harmonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo-se práticas



excessivas por parte da Administração. Nessa trilha, STF já declarou inconstitucional dispositivo legal que determinava que atos do Executivo em jornais ou veículos similares mencionasse custo para erário. Fundou-se decisão, ainda, no fato de que tal exigência poderia ser ainda mais dispendiosa para Administração.” (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012,, 27)

6. Neste sentido, uma correta leitura do Direito Administrativo impõe uma harmonização entre os princípios que o inspiram, com especial destaque *in casu* para ponderação que deve haver entre o princípio da publicidade e os princípios da eficiência e economicidade, sendo certo, afinal, o dever dos agentes públicos, mormente no estágio atual da Administração Pública gerencial, atentar para a qualidade do gasto público.

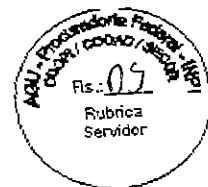
7. Deveras, uma boa administração dos recursos públicos, enquanto corolário do princípio da eficiência, é dever da Administração Pública e direito do cidadão, como alerta o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, verbis:

“No plano normativo, na Constituição de 1988, o dever da boa administração decorre diretamente do comando do art. 37, caput, que consagra a obrigatoriedade da eficiência, que se complementa pelos comandos, ainda mais específicos, do art. 70, caput, que instituem a obrigatoriedade tanto da legitimidade quanto da economicidade da gestão administrativa. Portanto, a boa administração tem como parâmetros gerais os conceitos de eficiência e de resultado de gestão: a eficiência, como a otimização da aplicação dos meios administrativos disponíveis e o resultado, como a idoneidade do fruto da gestão realizada para atender satisfatoriamente aos interesses públicos visados.

Esses parâmetros-mestre são necessários e suficientes para a devida vinculação jurídico-administrativa, própria ao regime de juridicidade do Estado Democrático de Direito, através do desdobramento legal sob a forma de especificações, de metas e de indicadores gerais, comuns a toda ação administrativa, bem como sob a forma de especificações, de metas e de indicadores específicos, que deverão estar claramente expressos bem antes da execução da gestão administrativa, ou seja: desde a formulação, planejamento e orçamentação ao nível político-administrativo.” (in MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009, p 119).

8. E de forma lúcida conclui o estimado Professor:

“As mais recentes e robustas tendências hoje apontam a afirmação do princípio da eficiência, transcendendo a mera exigência da eficácia, bem como, adiante, a sua afirmação plena no meio social, como efetividade, o que leva à conclusão de



que a boa administração é dever do Estado e direito do administrado - este, antes de tudo, o cidadão e o destinatário da função administrativa.” (ob. Cit., pg. 146)

9. Logo, se é certa a necessidade de transparência dos atos administrativos, não menos esperada, por outro lado, é uma boa administração dos recursos públicos, daí porque a racionalização dos procedimentos administrativos é, de fato, medida imperiosa.

10. Diante dessa necessária reflexão, importa perquirir, para a resposta à consulta sob exame, o que, de fato, deve, à luz do ordenamento jurídico vigente, integrar o extrato da publicação de um ato administrativo para que se considere adequadamente satisfeito o princípio da publicidade inserto no art. 37, caput da CRFB/88.

11. Com efeito, ainda que não haja registro nos autos, aceitável supor que a consulta tem origem em questionamento de algum interessado a partir de uma comparação entre o sistema de processo civil concebido pelo NCPC e o processo administrativo inerente aos direitos da propriedade industrial, regulado pela Lei 9279/96, com aplicação subsidiária da Lei 9784/99, por força da previsão constante no art. 69 desta última.

12. No atual Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015, assim como no anterior, exige-se especial capacidade para postular em Juízo, isto é, para agir perante o Poder Judiciário se faz mister a representação por advogado regularmente inscrito na OAB, consoante previsão do art. 103 do NCPC, ressalvada, em seu parágrafo único, a possibilidade de a parte postular em caso própria quando tiver habilitação legal.

13. Desta sorte, regra geral, no processo civil a representação das partes por advogado é obrigatória, conforme arts. 103/105 do NPC. Tanto assim que mesmo para os casos urgentes é exigida a representação por advogado, ainda que sem o instrumento de mandato (art. 104 NPC).

14. Não por outra razão, o NPC estabelece, em seu art. 272 § 2º, a exigência de que as publicações contemplem os nomes das partes e de seus advogados, porquanto decorrente da necessidade de capacidade postulatória para atuar em Juízo.

15. De outro lado, no âmbito do processo administrativo, o tratamento normativo é bem diferente. Na linha do preceito contido no art. 3º, IV da Lei 9784/99, norma legal que estabelece as regras gerais dos processos administrativos que tramitam na Administração Pública Federal, a representação do interessado por advogado é meramente facultativa, *verbis*:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

19. Destarte, apoiando-se na premissa de que à Administração só é dado aquilo que a Lei autoriza, conforme estabelece o art. 37, da CRFB/88, forçoso admitir que, como não há na Lei 9279/96 norma específica que afaste a incidência do preceito contido no art. 26 da Lei 9784/99, impõe-se a aplicação da norma geral, com arrimo no art. 69 da Lei 9784/99.

20. A despeito de haver julgados nos Tribunais pátrios com interpretação diversa, revela-se curial ponderar que todos foram forjados a partir de uma construção hermenêutica de difícil consecução no âmbito da Administração Pública, a qual deve observar certas peculiaridades para prática de seus atos.

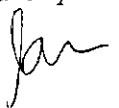
21. Mais uma vez, oportuna a lição de Jose dos Santos Carvalho Filho:

“Como inexistente um sistema específico para o processo administrativo, várias são as leis que dispõem sobre eles. Quando essas leis traçam o rito que o processo deve obedecer, cumpre observá-lo porque a isso obriga o princípio do devido processo legal.

Essas leis, porém, não regulam todos os processos, sobretudo quando se considera a grande amplitude de sentido que se empresta aos processos administrativos. Há inúmeros processos não-litigiosos que não sofrem o influxo de qualquer disciplina legal. O mesmo ocorre com alguns processos litigiosos. O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.” (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª edição revista, ampliada e atualizada até 05.01.2007. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.ob. Cit.)

22. Oportuno conferir a inteligência empregada pelo TRF2 a respeito da necessidade de intimação do advogado em processo administrativo, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente mandamus pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decisum contra o qual





agora se insurge a União. 2. O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento. 3. A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado. 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203)

23. Assim, diversamente do que sói ocorrer no sistema de processo civil engendrado pela NPC, no processo administrativo, não há, à evidência, qualquer norma legal que obrigue a Administração Pública Federal, contexto no qual se insere o INPI a fazer constar na publicação de seus atos o nome do Procurador da parte, cabendo-lhe por lei tão somente proceder à intimação dos interessados, aos quais é franqueada a faculdade de se fazerem representar por advogado.

24. Demais disso, a publicação feita pelo INPI apenas com o nome da parte na RPI é válida e eficaz, porquanto em sintonia com o ordenamento jurídico em vigor, sendo certo ainda que, ao assim proceder, o núcleo essencial do princípio da publicidade resta sobremaneira prestigiado, uma vez que feita a divulgação oficial do ato no meio adequado, o que viabiliza a sua sindicabilidade.

25. Nessa linha de idéias, pode-se asseverar, em primeiro lugar, que o princípio da publicidade não pode ser encarado de forma absoluta, uma vez que deve encontrar harmonia com outros princípios, também caros, que orientam o Direito Administrativo, e, por fim, não há norma legal que imponha ao INPI obrigação de publicar seus atos com o nome do Procurador da parte, bastando a publicação com o nome da parte.



26. Por óbvio, no espaço de conveniência e oportunidade conferido à Administração, pode o INPI proceder às publicações de seus atos com o nome do Procurador da parte, se isso lhe parecer interessante, mas obrigação legal neste sentido não há. Cabe ao INPI, outrossim, definir o procedimento mais adequado a sua realidade, pois, como alinhavado, eficiência e economicidade são princípios igualmente relevantes na Administração Pública.

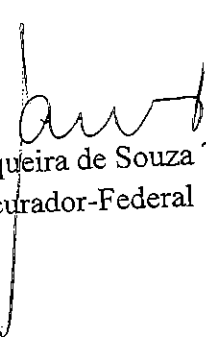
27. Não é demais a recomendação de que, seja qual for o procedimento eleito pelo INPI, haja padronização da forma de publicação em todas as áreas de atuação da Autarquia, evitando-se eventual incoerência.

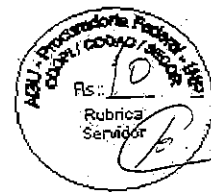
28. A título de curiosidade, pesquisa feita no site da OMPI (<https://patentscope.wipo.int/search/pt/search.jsf>) demonstra que países como o México, por exemplo, também adotam o procedimento de publicar os atos apenas com o nome das partes, o que, a rigor, denota a ausência de prescrição em Tratado Internacional de propriedade industrial atribuindo aos signatários o ônus de publicar com o nome do Procurador da parte.

29. Ante o exposto, conclui-se que não há em vigor qualquer norma legal que imponha ao INPI a obrigação de publicar seus atos na RPI contemplando o nome do Procurador da parte, sendo certo, contudo, que nada obsta a adoção dessa forma de publicação, caso, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, assim prefira.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2016.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0024/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.209248-2016-09

1. Estou de acordo com a Nota nº 0019-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.16, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial desta Procuradoria.
2. Em síntese, a publicação dos atos, despachos e decisões na Revista de Propriedade Industrial prescinde do nome do procurador, posto que tal inclusão não constitui um requisito de validade ou eficácia da publicação.
3. À Diretoria Executiva.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe